



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05053/17

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2016

Gestor: Fernando Manoel de Melo Andrade (Ex-presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00109/2018

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Itatuba, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Ex-presidente Fernando Manoel de Melo Andrade.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que a Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa a 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor.

Adiantou que, para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos.

Por fim, com base na análise realizada, anotou as seguintes inconsistências:

- Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 200,21;
- Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 571,33; e
- Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado em R\$ 40.409,94.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 73792/17, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 143/150, lograram afastar a falha relacionada à despesa orçamentária maior que a transferência recebida.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 00181/18, após ponderações sobre a modicidade do excedente da despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05053/17

orçamentária, destacou a gravidade do pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal, entendendo que constitui motivo para a irregularidade das contas e para a aplicação de multa, bem como indicou fato novo, relacionado ao excesso nos subsídios do Presidente da Câmara. Em suas anotações, manteve posicionamento divergente da Auditoria *"quanto à juridicidade da Resolução RPL TC 006/2017, ratificando entendimentos anteriores no tocante ao excesso de remuneração de Presidente de Câmara de Vereadores, em respeito à Constituição Federal"*.

Desta forma, pugnou pelo(a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, durante o exercício de 2015;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 4.966,90, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Itatuba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- f) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a contribuição patronal ao regime geral de previdência alcançou importância aceitável em relação à estimativa calculada pela Auditoria (69,14%), consoante fl. 115 dos autos. Portanto, como tem entendido esta Corte, cabe comunicação à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

No tocante ao fato novo, revelado pelo *Parquet*, concernente ao excedente na remuneração do Presidente da Câmara, cabe destacar que os cálculos da Auditoria estão condizentes com normativo editado pelo Tribunal, através da Resolução RPL TC 06/2017.

Desta forma, *data vênia*, o Relator vota pelo(a): 1 - Regularidade com ressalvas da prestação de contas em exame; 2 - Comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis, relativamente à falha que envolve o recolhimento das obrigações previdenciárias; e 3 - Recomendação ao atual Presidente da Câmara de maior observância quanto aos valores a serem recolhidos ao órgão previdenciário gestor do regime geral de previdência.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Itatuba, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Ex-presidente Fernando Manoel de Melo Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05053/17

Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;
- II. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis, relativamente à falha que envolve o recolhimento das obrigações previdenciárias;
e
- III. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara maior observância quanto aos valores a serem recolhidos ao órgão previdenciário gestor do regime geral de previdência.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 21 de março de 2018.

Assinado 23 de Março de 2018 às 07:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2018 às 07:12



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2018 às 07:48



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO